

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### EMENDA MODIFICATIVA

Institui a obrigatoriedade de incluir nos produtos alimentares livres de glúten o símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

O art. 2º do Substitutivo ao PL 2484/2021, que acrescenta inciso §3º ao art. 1º da Lei 10.674/2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.  
1º.....

§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, além da inscrição ‘não contém Glúten’ prevista no caput e § 1º deste artigo, poderá constar o símbolo definido pelo regulamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os alimentos e bebidas são produtos fortemente regulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que disciplinam, em especial, as informações obrigatórias que devem constar nos rótulos/embalagens dos produtos alimentícios.

Tanto as informações do MAPA quanto da ANVISA são instrumentos que já regulamentam o que propõe a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que tem como foco a população diagnosticada com a doença celíaca que é caracterizada pela intolerância permanente ao glúten.

Sobre intolerâncias e alergias, há a RDC nº 26/2015, que trata de rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, dentre os quais estão presentes TRIGO, CENTEIO, CEVADA e AVEIA. O objetivo é de esclarecer ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221001923100>



consumidor que pequenas quantidades destes ingredientes causadores de reações alérgicas, podem estar presentes nos produtos como resultado de contaminação cruzada no método de produção/plantio, ou seja, quando não for possível evitar contaminações na matéria-prima.

Nesses casos, além da chamada “ALÉRGICOS: PODE CONTER…”, ainda é preciso colocar a chamada de “CONTÉM GLÚTEN” para alertar os celíacos, que são pessoas intolerantes ao glúten presente no trigo, na aveia e na cevada.

Tendo em vista os argumentos citados, que corroboram que as informações necessárias ao consumidor já são previstas na legislação brasileira, bem como em sua regulamentação, propomos que a inclusão seja facultativa, como um diferencial competitivo das empresas que queiram adotar o símbolo.

**DEPUTADO GILSON MARQUES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221001923100>



\* C D 2 2 1 0 0 1 9 2 3 1 0 0 \*